

ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Eletrônica nº 005/2026

Processo Licitatório nº 041/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada em obras de engenharia, sob o regime de execução de menor preço por empreitada global, para a Construção de Quadra Poliesportiva Modelo 3 - Escola Municipal Costa e Silva - Comunidade Fumaça, no Município de Catuji/MG, no âmbito do Programa Fortalecimento das Escolas Municipais, conforme Convênio de Saída nº 1261000090/2026/SEE, firmado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e o Município de Catuji/MG.

1ª RECORRENTE: PILARES INDÚSTRIA COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.295.340/0001-10, com sede na Rua Aristóteles Francisco, nº 120, Planalto, Arinos/MG.

2ª RECORRENTE: FM ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.320.870/0001-79, com sede na Rua Júlio Laender, nº 40, Bairro Ipiranga, Teófilo Otoni/MG, CEP 39801-002.

I – SÍNTESE DOS RECURSOS (RAZÕES E CONTRARRAZÕES)

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **Pilares Indústria Comércio e Prestadora de Serviços Ltda.** e **FM Engenharia Ltda.**, em face da decisão que declarou vencedora a empresa **KL Engenharia Projetos e Execuções Ltda.** Após a interposição do recurso, a licitante classificada foi devidamente notificada via plataforma do sistema e apresentou contrarrazões, nas quais refuta os argumentos apresentados pelas recorrentes.

1.1 – Razões recursais da empresa Pilares Indústria Comércio e Prestadora de Serviços Ltda

A recorrente **Pilares Indústria Comércio e Prestadora de Serviços Ltda.** sustenta, em síntese, que sua capacidade técnica restou devidamente comprovada mediante apresentação da Certidão de Acervo Técnico – CAT e da Certidão de Responsabilidade Técnica – CRT vinculadas ao engenheiro responsável técnico Luís Fernando Caetano Marins, afirmando que a indicação de um segundo profissional no Anexo IV teria ocorrido apenas por questão administrativa, sem obrigatoriedade de apresentação da correspondente certidão profissional.

Alega, ainda, que a Administração teria adotado excesso de formalismo ao promover sua inabilitação, defendendo a aplicação do princípio do formalismo moderado e citando precedentes do Tribunal de Contas da União acerca da possibilidade de saneamento de falhas documentais.

Sustenta também que atendeu à diligência realizada pela Administração, afirmando que as planilhas de custos exigidas se encontravam devidamente anexadas na plataforma BLL, razão pela qual entende inexistir fundamento para sua inabilitação.

Por fim, argumenta que apresentou proposta em valor significativamente inferior ao da empresa classificada, alegando violação ao princípio da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ao final, requereu a reforma da decisão que a inabilitou, com o consequente retorno do certame à fase de julgamento e reconhecimento de sua respectiva habilitação.

1.2 – Razões recursais da empresa FM Engenharia Ltda

A recorrente **FM Engenharia Ltda.** sustenta que sua inabilitação decorreu de mero erro material relacionado à Demonstração da Disponibilidade Financeira Líquida – DFL, consistente na inclusão indevida do Contrato nº 004/2016, firmado com a Prefeitura Municipal de Nanuque, o qual, segundo afirma, já se encontraria encerrado.

A recorrente afirma que, durante a diligência realizada pela Administração, apresentou nova declaração de compromissos contratuais corrigida, excluindo o referido contrato e demonstrando, em seu entendimento, o atendimento ao requisito de qualificação econômico-financeira previsto no edital.

Alega, ainda, que a diligência realizada pela Administração teria sido genérica e imprecisa, sem indicação expressa dos documentos específicos necessários para comprovação do encerramento do contrato mencionado, sustentando, assim, violação ao dever de diligência e ao princípio da boa-fé objetiva.

Defende também a aplicação do formalismo moderado, sustentando que a diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 permitiria a complementação de informações e a comprovação de condição preexistente à abertura do certame.

Ao final, requereu a reforma da decisão que a inabilitou, com o consequente retorno do certame à fase de julgamento e reconhecimento de sua respectiva habilitação.

1.3 – Contrarrazões recursais da empresa KL Engenharia Projetos e Execuções Ltda

No prazo legal, a empresa **KL Engenharia Projetos e Execuções Ltda.**, licitante remanescente do certame, apresentou tempestivamente contrarrazões aos recursos administrativos interpostos, requerendo a manutenção das decisões que culminaram na inabilitação das recorrentes, sustentando, em síntese, que os recursos não demonstram qualquer ilegalidade capaz de justificar a reforma das decisões anteriormente proferidas.

Em relação à **FM Engenharia Ltda.**, a **KL Engenharia** sustenta que a inabilitação deve ser mantida porque a concorrente não atingiu o requisito de Disponibilidade Financeira Líquida (DFL) exigido no edital. A empresa argumenta que a inclusão de um contrato antigo e extinto inflou artificialmente o Valor em Andamento (VA), mascarando a real condição financeira da licitante e gerando um resultado de DFL negativo e inferior ao orçamento oficial da obra.

Além disso, defende que a tentativa de retificar essa planilha durante a fase de diligência configura uma alteração ilegal da condição preexistente de qualificação, o que viola os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, ressaltando ainda que a licitante não apresentou nenhuma comprovação documental oficial sobre a extinção do referido contrato.

No que diz respeito à **Pilares Indústria Comércio e Prestadora de Serviços Ltda.**, a **KL Engenharia** aponta que a inabilitação é decorrente de falhas graves e cumulativas. A primeira delas é a ausência inicial das Planilhas de Custos, consideradas documentos essenciais para a verificação de preços e cuja juntada posterior em diligência é vedada por alterar a proposta original. Também destaca que a empresa indicou dois engenheiros em sua equipe técnica, mas falhou ao apresentar a Certidão de Responsabilidade Técnica de apenas um deles.

Adicionalmente, demonstra que o Certificado de Regularidade do FGTS apresentado já se encontrava com o prazo de validade expirado no momento da decisão de inabilitação, o que constitui um vício insanável.

Por fim, rebate a alegação de economicidade feita pela concorrente, argumentando que o oferecimento de um menor preço não pode se sobrepor aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, uma vez que a proposta só é vantajosa para a Administração se o licitante cumprir integralmente as regras do certame.

Diante disso, a **KL Engenharia** requer formalmente o conhecimento e o recebimento de suas contrarrazões para que sejam integralmente rejeitados os recursos das concorrentes, garantindo-se a aplicação estrita da Lei Federal nº 14.133/2021 e a preservação dos princípios que regem a licitação pública.

II - DA ADMISSIBILIDADE:

Estabelece no edital do Processo Licitatório nº 041/2026, no subitem 9, de forma literal:

9 DOS RECURSOS

9.1 A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

9.2 O prazo recursal é de **3 (três) dias úteis**, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

9.3 Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

9.3.1 a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

9.3.2 o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a **15 (quinze) minutos**.

9.3.3 o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

9.3.4 na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento.

9.4 Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

9.5 O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de **3 (três) dias úteis**, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de **10 (dez) dias úteis**, contado do recebimento dos autos.

9.6 Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

9.7 O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de **3 (três) dias úteis**, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

9.8 O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

9.9 O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

9.10 Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no sítio eletrônico **bll.org.br**.

Portanto, verificado o cumprimento dos requisitos editalícios, conforme registrado na plataforma eletrônica BLL, conhecem-se os recursos interpostos pelas empresas Pilares Indústria Comércio e Prestadora de Serviços Ltda. e FM Engenharia Ltda., bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa KL

Engenharia Projetos e Execuções Ltda., por serem tempestivos e preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no edital e na legislação aplicável.

III – DAS RAZÕES DE DECIDIR – ANÁLISE DOS RECURSOS

A condução de um procedimento licitatório exige da Administração Pública não apenas a observância da legalidade estrita, mas também o equilíbrio entre a busca da proposta mais vantajosa e a preservação da isonomia entre os licitantes.

Nesse contexto, o julgamento administrativo não pode se pautar por critérios subjetivos, flexibilizações casuísticas ou interpretações que afastem as regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao edital, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

A diligência administrativa prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 constitui instrumento destinado ao esclarecimento e à complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época própria, devendo ser utilizada de modo a evitar a exclusão de licitantes em razão de falhas meramente formais ou da ausência de documentos destinados a comprovar condições preexistentes.

Todavia, a diligência não autoriza a criação posterior de condição de habilitação inexistente na data legalmente exigida, a reformulação substancial da proposta, a alteração de seus elementos essenciais ou a modificação superveniente das condições materiais originalmente submetidas à análise da Administração. A admissibilidade do documento apresentado posteriormente depende, portanto, da demonstração de que ele se destina exclusivamente a comprovar situação objetiva já existente à época da apresentação da proposta ou da habilitação, sem alteração da realidade material anteriormente existente.

Antes da análise específica das alegações apresentadas pelas recorrentes, cumpre registrar que a Administração observou integralmente o disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, oportunizando às licitantes a realização de diligências destinadas ao esclarecimento e à complementação de informações relativas aos documentos já apresentados. Em todas as oportunidades foram concedidos prazos, indicadas expressamente as pendências verificadas e advertidas as licitantes acerca das consequências do não atendimento das exigências editalícias, inexistindo qualquer cerceamento de defesa ou supressão do direito ao contraditório.

O edital do certame foi devidamente publicado, tendo sido estabelecido o seguinte cronograma:

- Início do recebimento das propostas: 09/06/2026 às 07h00;
- Encerramento do recebimento das propostas: 22/06/2026 às 07h30;
- Abertura das propostas: 22/06/2026 às 08h00;
- Início da fase de disputa: 22/06/2026 às 08h30.

Participaram do certame as seguintes empresas:

- KL Engenharia Projetos e Execuções Ltda. – Participante 777;
- LBN Edificações e Transportes Ltda. – Participante 134;

- Seven Engenharia e Construção Ltda. – Participante 459;
- Construtora Norte & Aço Ltda. – Participante 130;
- Pilares Indústria Comércio E Prestadora De Serviços Ltda. – Participante 188;
- FM Engenharia Ltda. – Participante 474.

Após encerrada a fase competitiva, a empresa **Construtora Norte & Aço Ltda.** foi inicialmente classificada, conforme registrado no chat da plataforma em 22/06/2026 às 08h57min42s.

Na sequência, esta Agente de Contratação consignou que seria realizada a análise da documentação apresentada, esclarecendo, às 08h58min24s, que os atestados de capacidade técnica seriam submetidos à análise do setor de engenharia do Município.

Ainda em 22/06/2026, às 09h29min35s, foi reforçado aos licitantes que a apresentação da proposta realinhada deveria ocorrer acompanhada do quadro de composição do BDI, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro, todos ajustados aos valores ofertados na fase de disputa, conforme previsão expressa do edital no subitem 5.27.4;

5.27.4 O Agente de Contratação solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 04 (quatro) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

Na mesma oportunidade, às 09h30min57s, foi informado que a empresa arrematante deveria apresentar a documentação exigida no prazo de até 02 (duas) horas, a contar da convocação a ser realizada no dia seguinte, ressaltando-se a obrigatoriedade de acompanhamento permanente da plataforma eletrônica, em conformidade com o subitem 7.1.1 do edital;

7.1.1 Os documentos exigidos para a habilitação que não estejam anexado no sistema serão enviados por meio sistema, em formato digital, no prazo de mínimo de **02 (duas) horas**, prorrogável por igual período, contado da solicitação do Agente de Contratação.

Em 23/06/2026, às 08h35min54s, durante a análise da documentação da empresa **Construtora Norte & Aço Ltda.**, verificou-se a ausência de diversos documentos obrigatórios previstos no edital, comprometendo a adequada comprovação das condições de habilitação e proposta.

Na sequência, às 08h36min09s, registrou-se a ausência de documentos obrigatórios relativos aos itens 10.5.18.8, 10.5.19 até 10.5.21.2 do edital.

Às 08h36min35s, consignou-se que a licitante apresentou apenas o Anexo II, deixando de encaminhar documentos essenciais da proposta, tais como cronograma físico-financeiro, composição de custos unitários, composição analítica do BDI e composição detalhada de encargos sociais.

Diante das inconsistências verificadas, às 08h41min27s, foi concedido prazo de 04 (quatro) horas para complementação da documentação, sendo expressamente consignado que o não atendimento da diligência acarretaria inabilitação/desclassificação, conforme regras editalícias e legislação aplicável.

Todavia, conforme registrado em 23/06/2026 às 13h32min10s, constatou-se que a empresa **Construtora Norte & Aço Ltda.** não apresentou retorno no prazo concedido, razão pela qual foi declarada inabilitada.

Na sequência, deu-se prosseguimento à análise da segunda colocada, empresa **Pilares Indústria Comércio e Prestadora de Serviços Ltda.**, conforme registro realizado em 23/06/2026 às 13h32min18s.

Na mesma oportunidade, foi concedido prazo de 04 (quatro) horas para anexação da proposta realinhada e dos documentos complementares não apresentados inicialmente, sendo consignado expressamente que a empresa havia apresentado apenas o Anexo II.

Às 13h33min01s, esta Agente de Contratação detalhou os documentos obrigatórios que deveriam ser apresentados, dentre eles:

- cronograma físico-financeiro;
- composição de custos unitários;
- composição analítica do BDI;
- composição detalhada de encargos sociais;
- documentação referente aos itens 10.5.19 a 10.5.21 do Termo de Referência.

23/06/2026 13:33:23	"6.1.1 após a negociação realizada, acompanhada dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados."
23/06/2026 13:33:16	Ressalta-se que toda a documentação que não foi entregue anteriormente deverá constar nesta fase de realinhamento, conforme estipulado no subitem 6.10.1 e no subitem 6.1.1 do Edital, que rege:
23/06/2026 13:33:01	• a) Cronograma físico-financeiro; • b) Composição de custos unitários dos itens em planilha; • c) Composição analítica do BDI (Bonificação e Despesas Indiretas); • d) Composição detalhada de encargos sociais e • e) Documentação referente ao subitem 10.5.19 do Termo de Referência (lembrando que as datas dos documentos precisam ser posteriores à data de abertura do certame).
23/06/2026 13:32:18	Dando sequência aos trabalhos, passamos à análise do segundo colocado. Após verificação preliminar das documentações, junto ao setor de engenharia, informamos que a empresa terá o prazo de 4 (quatro) horas, a contar da abertura do campo no sistema, para anexar a proposta realinhada aos preços ofertados e os seguintes documentos complementares que não foram apresentados inicialmente (visto que foi entregue apenas o Anexo II):

Às 13h33min31s, registrou-se expressamente que o descumprimento do prazo ou a apresentação em desacordo com as regras editalícias ensejaria a inabilitação da empresa.

III. 2 – Da análise da proposta e da documentação de habilitação da empresa **Pilares Indústria Comércio e Prestadora de Serviços Ltda.**

Posteriormente, já em 25/06/2026, durante a análise da documentação apresentada pela empresa **Pilares Indústria Comércio e Prestadora de Serviços Ltda.**, constatou-se que a licitante indicou 02 (dois)

profissionais no Anexo IV – Declaração de Responsabilidade Técnica –, porém apresentou a Certidão de Responsabilidade Técnica perante o conselho profissional de apenas 01 (um) deles.

Além disso, verificou-se que a empresa não apresentou integralmente as planilhas de custos exigidas pelo edital para composição da proposta inicial, permanecendo ausente documentação obrigatória mesmo após abertura de diligência.

Cumpram-se destacar que as planilhas de composição de custos, cronograma físico-financeiro, composição analítica do BDI e demais documentos exigidos pelo edital não constituem meras formalidades, mas instrumentos indispensáveis para verificação da exequibilidade da proposta, da compatibilidade dos custos apresentados e da correta execução do objeto licitado.

Diante disso, em 25/06/2026 às 13h01min22s, foi consignado que a **empresa apresentou tão somente a proposta realinhada de preços, deixando de regularizar integralmente as pendências identificadas.**

Assim, considerando o descumprimento das exigências editalícias e a preclusão do prazo concedido, a empresa **Pilares Indústria Comércio e Prestadora de Serviços Ltda.** foi declarada inabilitada.

III.3 – Da inabilitação da empresa FM Engenharia Ltda.

Posteriormente, passou-se à análise da empresa **FM Engenharia Ltda.**, oportunidade em que se verificou inconsistência relacionada à Demonstração da Disponibilidade Financeira Líquida – DFL.

Inicialmente, em 25/06/2026 às 14h33min55s, registrou-se equivocadamente a ausência da DFL. Contudo, após reanálise integral do arquivo eletrônico apresentado, verificou-se que o documento constava da documentação originalmente anexada pela licitante, segue o registro em anexo:

26/06/2026 12:15:40	Em razão dessa inconsistência, foi realizada diligência para apresentação da documentação complementar pertinente.
26/06/2026 12:15:32	Durante a conferência da documentação, verificou-se que a planilha da DFL continha observação informando a exclusão do Contrato nº 004/2016, firmado com a Prefeitura Municipal de Nanuque, sob a justificativa de que referido contrato teria sido encerrado em razão da privatização do sistema de saneamento, deixando, por esse motivo, de compor o somatório dos saldos contratuais utilizados no cálculo da DFL.
26/06/2026 12:15:25	2 - Da inconsistência verificada na documentação:
26/06/2026 12:15:09	Após a abertura integral do arquivo, constatou-se que a Demonstração da DFL constava da documentação originalmente apresentada pela licitante.
26/06/2026 12:15:00	Na data de 25/06/2026, às 14h33min55s, foi informado, inicialmente, que a empresa não havia apresentado a Demonstração da Disponibilidade Financeira Líquida (DFL). Contudo, verificou-se posteriormente que o arquivo eletrônico originalmente anexado possuía elevado volume de páginas (2.304 páginas), circunstância que ocasionou dificuldade de carregamento e visualização integral do documento na plataforma, impedindo a identificação imediata da referida documentação.
26/06/2026 12:14:53	1 - Do esclarecimento acerca da análise da documentação:

Entretanto, durante a conferência da DFL e da respectiva declaração de compromissos contratuais, constatou-se que o Contrato nº 004/2016, celebrado com a Prefeitura Municipal de Nanuque, havia sido considerado na documentação originalmente apresentada pela licitante. Posteriormente, a empresa alegou que o referido ajuste já se encontrava encerrado e apresentou nova declaração de compromissos contratuais,

excluindo-o da composição do Valor em Andamento – VA, sem apresentar, contudo, documentação oficial apta a comprovar a efetiva extinção da obrigação contratual.

Diante da inconsistência, foi realizada diligência para apresentação da documentação complementar pertinente.

A diligência realizada não possuía natureza de nova oportunidade para reformulação da documentação apresentada, destinando-se exclusivamente ao esclarecimento de informações e à comprovação de condição já existente à época da habilitação. **Não se admite, por meio de diligência, a substituição de declaração originalmente apresentada nem a alteração de elemento essencial utilizado para aferição da qualificação econômico-financeira.**

Durante o prazo concedido, esta Agente de Contratação registrou expressamente, em 26/06/2026 às 08h09min49s, que o somatório dos saldos contratuais deveria estar devidamente comprovado, conforme exigência do item 10.5.18.8 do edital.

Na sequência, às 08h11min00s, consignou-se que o DFL deveria estar acompanhado das informações pertinentes para análise, advertindo-se expressamente que não seriam aceitos novos documentos após o encerramento do prazo concedido.

Em resposta à diligência, a empresa apresentou nova declaração de compromissos contratuais, excluindo o Contrato nº 004/2016 anteriormente informado e alterando diretamente o valor do VA utilizado no cálculo da DFL, segue a captura de tela:

	Considerando os dados constantes da declaração originalmente apresentada na fase de habilitação, em especial o saldo contratual total de R\$ 42.048.946,50, o cálculo da DFL resulta em – R\$ 3.930.091,60, valor inferior ao orçamento oficial da obra, fixado em R\$ 809.143,05, não atendendo, portanto, ao requisito previsto no item 10.5.18.8 do Edital.
26/06/2026 12:16:27	
26/06/2026 12:16:22	Nos termos do item 10.5.18.8 do Edital, a Disponibilidade Financeira Líquida é obtida pela fórmula: $DFL = (10 \times PL) - VA$
26/06/2026 12:16:11	4 - Da análise da qualificação econômico-financeira:
26/06/2026 12:16:01	Todavia, não foi apresentada documentação oficial capaz de comprovar a efetiva extinção ou encerramento do referido contrato, tais como termo de rescisão, distrato, termo de recebimento definitivo, publicação oficial ou outro documento idôneo que demonstrasse que tal obrigação contratual não mais integrava os compromissos da empresa na data da apresentação da documentação de habilitação.
26/06/2026 12:15:55	Em resposta à diligência, a empresa apresentou nova declaração de compromissos contratuais, datada de 25/06/2026, contendo relação distinta daquela apresentada originalmente na fase de habilitação, com a exclusão do Contrato nº 004/2016 da Prefeitura Municipal de Nanuque, alterando o valor do somatório dos saldos contratuais (VA), elemento essencial para o cálculo da Disponibilidade Financeira Líquida.
26/06/2026 12:15:47	Da documentação apresentada em diligência:

Todavia, não apresentou termo de rescisão, distrato, termo de recebimento definitivo, publicação oficial ou qualquer outro documento idôneo capaz de comprovar a efetiva extinção do referido contrato.

Além disso, verificou-se que a alteração promovida durante a diligência modificou substancialmente elemento essencial da qualificação econômico-financeira originalmente declarada pela própria licitante.

Assim, considerando que a diligência não se destina à substituição de documentos de habilitação nem à alteração da condição econômico-financeira declarada na fase de habilitação, a empresa **FM Engenharia Ltda.** foi declarada inabilitada.

Inconformadas com as decisões administrativas, as empresas **Pilares Indústria Comércio e Prestadora De Serviços Ltda.** e **FM Engenharia Ltda.** interpuseram os presentes recursos administrativos, os quais passam a ser analisados.

III.4 – Das alegações recursais

Analisando detidamente os recursos apresentados, verifica-se que as alegações recursais não merecem prosperar, uma vez que as decisões administrativas proferidas decorreram da estrita observância das regras editalícias, dos registros formalizados em sessão pública e da documentação efetivamente constante nos autos.

No decorrer da sessão pública, esta Agente de Contratação reiterou diversas vezes aos licitantes a obrigatoriedade de apresentação integral dos documentos exigidos no edital, bem como alertou expressamente acerca das consequências decorrentes do não atendimento.

Conforme registrado em 23/06/2026 às 13h33min31s. Da mesma forma, em 23/06/2026 às 13h33min16s, consignou-se expressamente que toda a documentação não apresentada anteriormente deveria constar na fase de realinhamento, nos termos dos subitens 6.10.1 e 6.1.1 do edital.

23/06/2026 13:33:31	Atenção: O descumprimento do prazo ou a apresentação em desacordo com as regras editalícias ensejará a inabilitação da empresa.
23/06/2026 13:33:23	"6.1.1 após a negociação realizada, acompanhada dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados."
23/06/2026 13:33:16	Resalta-se que toda a documentação que não foi entregue anteriormente deverá constar nesta fase de realinhamento, conforme estipulado no subitem 6.10.1 e no subitem 6.1.1 do Edital, que rege:

Ainda assim, verificou-se que houve apresentação parcial e incompleta da documentação obrigatória exigida pelo instrumento convocatório, permanecendo ausentes documentos essenciais relativos à composição da proposta e à qualificação técnica, mesmo após a concessão de prazo administrativo destinado ao saneamento das pendências identificadas.

Quanto à qualificação técnica, verificou-se que a empresa Pilares Indústria Comércio e Prestadora de Serviços Ltda. indicou 02 (dois) profissionais como responsáveis técnicos no Anexo IV – Declaração de Responsabilidade Técnica.

O item 10.5.20 do Termo de Referência exigiu expressamente a apresentação da Certidão de Responsabilidade Técnica do(s) responsável(is) técnico(s) perante a empresa, devidamente registrada no conselho profissional competente, conforme o(s) profissional(is) indicado(s) no Anexo IV.

Entretanto, embora tenha indicado dois profissionais na referida declaração, a licitante apresentou a documentação exigida no item 10.5.20 em relação a apenas um deles, permanecendo sem comprovação documental a responsabilidade técnica do segundo profissional indicado perante a empresa.

Cumpramos destacar que a recorrente deixou de apresentar, no momento oportuno, a proposta comercial exigida pelo **Anexo II – Modelo de Proposta Comercial**, a qual deveria contemplar, além do formulário de proposta, as respectivas planilhas de custos. O próprio modelo disponibilizado pelo edital estabelece expressamente:

*"Prezados Senhores,
Tendo examinado as condições do Edital e dos Anexos que o integram, para a execução dos serviços acima referidos, nós, abaixo assinados, nos propomos a executar e concluir os serviços, nos prazos estipulados no mencionado Edital, pelo preço abaixo discriminado, conforme Planilhas de Custos anexadas à presente proposta."*

Contudo, a proposta inicialmente apresentada pela empresa limitou-se ao formulário constante do Anexo II, no valor de R\$ 809.143,05, desacompanhado das planilhas de custos exigidas pelo edital, documentos indispensáveis para a análise da exequibilidade e da composição dos preços ofertados.

Assim, o documento identificado na plataforma BLL como "PO - CATUGI.pdf", anexado em 23/06/2026 às 17h15, não supre a ausência da proposta comercial completa exigida para a fase de habilitação, por tratar-se de documento referente ao realinhamento da proposta após a disputa de lances, circunstância distinta da obrigação editalícia de apresentação da proposta comercial completa antes da realização do certame.

Ressalte-se que esta Administração observou rigorosamente o princípio do formalismo moderado e da ampla competitividade, ampliando prazo para anexação documental e oportunizando às licitantes a regularização das inconsistências verificadas.

Todavia, o princípio do formalismo moderado não possui caráter absoluto, não autorizando a Administração a afastar exigências objetivas estabelecidas no edital, nem a admitir a substituição reiterada de documentos ou alterações substanciais nas condições originalmente declaradas pelos licitantes após a abertura da fase de habilitação. Tal entendimento encontra respaldo nos Acórdãos nº 1.211/2021-Plenário/TCU e nº 2.443/2021-Plenário/TCU.

No tocante especificamente à análise da DFL da empresa **FM Engenharia Ltda**, verificou-se inconsistência relevante na documentação apresentada.

Durante a análise da qualificação econômico-financeira, constatou-se que a composição originalmente apresentada considerava determinado conjunto de compromissos contratuais em andamento, os quais influenciavam diretamente o cálculo do VA, elemento essencial utilizado na fórmula prevista no item 10.5.18.8 do edital.

Posteriormente, durante a análise complementar, foi apresentada nova declaração de compromissos contratuais contendo exclusão de contrato anteriormente declarado, alterando diretamente o valor utilizado para cálculo da DFL.

Todavia, a alegada exclusão contratual **não veio acompanhada de qualquer documento oficial idôneo apto a comprovar a efetiva extinção da obrigação anteriormente declarada.**

Não foram apresentados:

- termo de rescisão;
- distrato;
- termo de recebimento definitivo;
- publicação oficial;

Ou qualquer outro documento formal apto a demonstrar que o contrato efetivamente não mais integrava os compromissos da empresa na data da habilitação.

Ao contrário, a alteração promovida ocorreu unicamente mediante nova declaração particular da própria licitante, desacompanhada de comprovação documental objetiva. Verifica-se que o certame foi realizado em 22/06/2026, ao passo que a declaração apresentada foi emitida apenas em 25/06/2026, ou seja, em momento posterior à realização da sessão pública. Dessa forma, trata-se de documento produzido após a data do certame, não sendo apto a comprovar condição preexistente na data da habilitação, mas sim a constituir situação superveniente.

Obs.: A Obra CT 04/2026 da PM de Nanuque com saldo no valor de R\$ 12.094.701,88, foi retirada do somatório de contratos em andamento devido a erro de digitação nosso. Essa obra de 2016 com recurso da prefeitura de Nanuque com a FUNASA para "Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário", foi inicialmente paralisada para adequação de projeto e planilha, posteriormente houve a extinção do contrato da Concessão da COPASA com o município de Nanuque, sendo o serviço de água e esgoto privatizado, desta forma como a concessão deixa de pertencer ao ente público e o Contrato foi extinto.	
Teófilo Otoni/MG, 25 de junho de 2026	
 CREA-41.454-10 MARCO ANTONIO PIMENTA MACEDO REPRESENTANTE LEGAL - FM ENGENHARIA LTDA CNPJ: 25.320.870/0001-79	Assinado de forma digital por THALES PEREIRA CARDOSO:07049 548693 CARDOSO:07049548693 Dados: 2026.06.25 16:13:20 -03'00' THALES PEREIRA CARDOSO CRC 89.265/MG CONTADOR DA EMPRESA

Importante consignar que a diligência administrativa não se destinava à alteração da condição econômico-financeira originalmente declarada pela licitante, tampouco à substituição de documento essencial utilizado na apuração da capacidade financeira exigida no certame.

Ademais, a comprovação da DFL (Disponibilidade Financeira Líquida), que visa subsidiar informação relevante que demonstre a capacidade financeira do licitante para cumprir a execução do objeto da licitação. Constitui-se em documento técnico, elaborado por pessoal igualmente técnico da Licitante e que deve guardar segurança jurídica, o que, a princípio, não transpareceu quando elaborado pelo licitante FM Engenharia, pois não se constitui o erro em falha meramente formal, mas, no mínimo, descuido grosseiro na ausência de revisão, análise despreocupada e falha não permitida em relação à sua correta confecção, pela relevância que possui.

Dessa forma, a boa-fé objetiva que se deve depositar no licitante, como aduz, ficou prejudicada pela demonstração de zelo insuficiente na confecção do documento referido, sendo imprescindível à Administração aguardar a comprovação documental do fato (encerramento do vínculo contratual) como garantia para se evitar novo erro de comprovação da DFL, no cumprimento da diligência, o que não ocorreu.

Todavia, no presente caso, esta Administração limitou-se à análise objetiva da ausência de comprovação documental apta a validar a alteração promovida, concluindo, portanto, pela impossibilidade de acolhimento da nova declaração apresentada durante a diligência.

Além disso, também não prosperam as alegações de excesso de formalismo. As exigências questionadas encontravam-se expressamente previstas no edital, instrumento ao qual tanto a Administração quanto os licitantes encontram-se integralmente vinculados.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União citada pelas recorrentes não autoriza a Administração a admitir substituição de documentos essenciais, alteração de informações estruturantes da habilitação ou saneamento ilimitado de pendências documentais após encerrada a fase de habilitação.

Não merece prosperar a alegação de que a Administração deveria privilegiar exclusivamente o menor preço ofertado. A proposta mais vantajosa não se confunde com a proposta de menor valor, exigindo-se, cumulativamente, o atendimento integral das condições de habilitação estabelecidas no edital. Assim, ausente a comprovação dos requisitos técnicos, jurídicos ou econômico-financeiros exigidos, inviável o prosseguimento da licitante, ainda que tenha apresentado oferta economicamente inferior.

IV. DAS CONCLUSÕES:

Registre-se, por fim, que todas as decisões proferidas no curso do presente certame observaram rigorosamente os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, estando devidamente fundamentadas nos documentos constantes nos autos, nas manifestações registradas em sessão pública e nas exigências previstas no edital.

Ante o exposto, conheço dos recursos administrativos interpostos pelas empresas Pilares Indústria Comércio e Prestadora de Serviços Ltda. e FM Engenharia Ltda., por serem tempestivos e preencherem os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo-se as decisões recorridas, pelos fundamentos expostos nesta manifestação.

Encaminhem-se os autos à autoridade superior competente para apreciação e decisão, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 11.5 do edital.

Catuji/MG, 21 de julho de 2026.

Sthefannie Moreira de Almeida
Agente de Contratação - Município de Catuji/MG
Decreto Municipal nº 657/2024